

A. I. N° - 147365.0100/08-1
AUTUADO - KALLYN DA GUARDA SILVA
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTERIO DA SILVA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-05/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Reduzido o débito por comprovação de pagamento de parte da antecipação parcial antes do lançamento de ofício. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2008, reclama o ICMS no valor de R\$2.486,28, por falta de recolhimento da antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado nos exercícios 2005 e 2006, através das notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 07 e 26.

O sujeito passivo às fls. 53 e 54 impugnou parcialmente o lançamento informando pagamentos de antecipação parcial nos meses março, maio, junho, julho e agosto de 2005 e dezembro de 2006, que diz não considerados pelo autuante, reconhecendo, por consequência, os demais valores.

Na informação fiscal às fls. 58 e 59, a autuante, esclarecendo que na ação fiscal a autuada não apresentou todos os DAE's necessários à conferência dos recolhimentos, diz que na falta da apresentação dos DAE's informados na Defesa, o ICMS-Antecipação Parcial das respectivas notas fiscais foi reclamado. Acrescenta que embora o contribuinte tenha apenas relacionado valores recolhidos sem, contudo, juntar os DAE's comprobatórios, recorreu ao sistema de arrecadação da SEFAZ e verificou que, de fato, conforme os extratos que anexa às fls. 60 e 61, os valores alegados como pagos estão efetivamente recolhidos e, por isso, os valores exigidos inicialmente sofrem redução para R\$1.723,82.

À fl. 67, consta extrato SIGAT informando parcelamento.

VOTO

Neste processo está sendo exigido ICMS relativo a antecipação parcial de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização por empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, conforme prevista nos arts. 352-A, 125, inciso II, parágrafos 7º e 8º, combinados com o art. 61, inciso IX, todos do RICMS-BA.

O autuando, impugnou parcialmente o lançamento informando pagamentos de antecipação parcial nos meses março, maio, junho, julho e agosto de 2005 e dezembro de 2006, no montante de R\$782,66, que disse não considerados pelo autuante, reconhecendo, por consequência, implicitamente, os demais valores.

A autuante, por seu turno, acolheu as razões defensivas, esclarecendo que na ação fiscal a autuada não apresentou todos os DAE's e por não lhe terem sido mostrados os DAE's informados na Defesa, incluiu as notas fiscais a eles relativas nesse lançamento, acrescentando após confirmação dos recolhimentos no sistema da SEFAZ, que ajustou o ICMS devido para o valor de R\$1.723,82, em face da exclusão dos comprovados pagamentos.

De fato, examinando as peças processuais, especialmente os extratos de arrecadação de fls. 60 e 61, atesto a veracidade dos argumentos da defesa, como, aliás, foram acolhidos pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, pois os valores dos DAE's informados correspondem a valores inseridos nas planilhas de fls. 07 e 26, que definiram o valor inicialmente exigido.

Assim, observando que o valor restante devido, ajustando nas planilhas de fls. 62 e 63, foi objeto de parcelamento de débito, conforme extratos SIGAT de fls. 65 a 67, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data venceto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
31/03/2005	09/04/2005	270,29	17	50	45,95
31/08/2005	09/09/2005	773,94	17	50	131,57
30/09/2005	09/10/2005	378,12	17	50	64,28
31/10/2005	09/11/2005	164,18	17	50	27,91
31/12/2005	09/01/2006	306,76	17	50	52,15
28/02/2006	09/03/2006	1.804,65	17	50	306,79
31/03/2006	09/04/2006	341,47	17	50	58,05
30/04/2006	09/05/2006	1.551,41	17	50	263,74
31/05/2006	09/06/2006	728,53	17	50	123,85
30/06/2006	09/07/2006	1.699,12	17	50	288,85
31/08/2006	09/09/2006	633,71	17	50	107,73
30/09/2006	09/10/2006	1.186,94	17	50	201,78
31/12/2006	09/01/2007	301,00	17	50	51,17
TOTAL					1.723,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147365.0100/08-1, lavrado contra **KALLYN DA GUARDA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.723,82**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA